SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009543-73.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Alienação Judicial

Requerente: Eridice de França Bertoldin

Requerido: Rosimeire Bertoldin

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

EURIDICE DE FRANÇA BERTOLDIN ajuizou a presente ação de EXTINÇÃO DE CONDOMINIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de ROSIMEIRE BERTOLDIN, todas devidamente qualificadas nos autos.

Sustenta a requerente que é proprietária de 75% e a requerida 25% do imóvel objeto da matrícula 63.211. Que referido bem adveio do óbito do seu esposo, com quem era casada sob o regime de comunhão universal de bens. Alega que desde a morte de seu marido a relação entre as partes tornou-se insustentável, a autora foi expulsa de sua própria casa e atualmente não possui endereço fixo restando a necessidade de alienar o imóvel para evitar maiores transtornos. Requereu a tutela antecipada para voltar a residir no imóvel com o afastamento da requerida. Por fim busca a venda judicial do imóvel.

A inicial veio instruída com documentos ás fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

06/28.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando, que: 1) foi citada para desocupar o imóvel onde mora, no prazo de 10 dias, a contar de sua citação, que ocorreu em 08/12/2014, cumprindo a determinação judicial no dia 07/01/2015; 2) que nunca agrediu a requerente. Requereu o arbitramento de um aluguel de bem comum, a fim de que a requerente lhe pague 25% (a parte que lhe cabe), a partir do dia 08/02/2015.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 47/54.

Pelo despacho de fls. 23/24, audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera.

As partes foram instadas a produzir provas às fls. 76, permanecendo inertes.

É o relatório.

DECIDO.

Por força da emenda da petição inicial, de fls. 33, a ação prosseguiu, apenas como **possessória** (cf. despacho de fls. 34).

E, no contexto dos fatos, a posse da autora deve ser prestigiada.

A certidão de óbito carreada a fls. 09 aponta que a autora foi casada pelo regime da comunhão universal de bens com Mario Bertoldin, que faleceu em 14/06/2013.

A requerida, de sua feita, é filha de Mario e Izabel Boaventura, com quem o falecido viveu em união estável antes do casamento com a autora.

O imóvel descrito na inicial foi partilhado entre autora e requerida, na proporção de 75% e 25%, respectivamente. A respeito confirase processo nº 0014790-86.2013, que tramitou perante a 5ª Vara Cível local (cf. fls. 14/21).

Ainda que a requerida seja dona de 25% do imóvel, a autora tinha a posse, que foi esbulhada, e ainda é detentora do direito real de habitação sobre a totalidade, já que o bem lhe servia de residência, concorrendo ela ou não com filhos do "de cujus", nos termos do artigo 1.831 do Código Civil.

A ré não contestou o fato descrito a fls. 02, parágrafo 4º e o direito real de habitação tem por finalidade a proteção do cônjuge supérstite e constitui instrumento de evidente feição social, pois visa a garantir não só o mínimo existencial, mas reafirmar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido:

EMENTA: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESBULHO CARACTERIZADO - CÔNJUGE SOBREVIVENTE - DIREITO REAL DE HABITAÇÃO - REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS - IRRELEVÂNCIA - EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM IMÓVEL A INVENTARIAR - PREVALÊNCIA DO DIREITO À MORADIA - PEDIDO CONCEDIDO.

- Restando demonstrado que o autor perdeu a sua posse em decorrência de esbulho praticado pelo requerido, deve ser outorgada a proteção possessória por ele reclamada.
- O direito real de habitação confere ao cônjuge sobrevivente a utilização do bem com a

finalidade de que nele seja mantida a sua residência, independente do regime de bens do casamento e da titularidade do imóvel.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A existência de mais de um imóvel a inventariar não exclui o direito real de habitação do cônjuge sobrevivente sobre o bem onde o casal residiu durante longos anos, sobrepondo-se à exegese literal do artigo 1.831, parte final, do Código Civil, o direito fundamental à moradia consagrado pelo artigo 6º, caput, da Constituição Federal (TJMG, Apelação Cível 1.0335.11.001022-0/0010010220-05.2011.8.13 .0335, Rel. Des. Paulo Balbino, DJ 05/09/2014).

Concluindo: a autora deve ser mantida na posse

do bem em caráter vitalício.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de tornar definitiva a liminar de fls. 34, reconhecendo, ainda, o direito real de habitação da autora sobre o imóvel descrito na inicial.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00, observandose o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 14 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min